

Vigência

Alterada pela DN nº 76/2012, DN nº 77/2013, DN nº 95/2019, DN nº 96/2019.

**DELIBERAÇÃO NORMATIVA nº 67, DE 14 DE ABRIL DE 2010\***

*Disciplina a compensação ambiental nos casos de supressão de vegetação.*

O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4.253, de 04 de dezembro de 1985, bem como pelo Decreto Municipal nº 5.893, de 16 de março de 1988,

DELIBERA:

**Art. 1º** - A autorização para supressão de árvores e demais formas de vegetação dentro do município de Belo Horizonte será emitida após compensação ambiental a ser realizada pelo respectivo requerente, nos termos desta Deliberação Normativa.

~~§ 1º - A autorização para supressão de árvores e demais formas de vegetação prevista no caput poderá ser emitida anteriormente à realização da compensação ambiental, em casos excepcionais, quando houver interesse na realização da compensação no local da supressão, ainda que parcialmente, com fundamento em justificativa técnica. (Incluído pela DN COMAM nº 76)~~

§ 1º - A autorização para supressão de árvores e demais formas de vegetação prevista no caput poderá ser emitida anteriormente à realização da compensação ambiental, em casos excepcionais mediante deliberação do COMAM, ou quando houver interesse na realização da compensação no local da supressão, ainda que parcialmente, com fundamento em justificativa técnica. (Redação dada pela DN COMAM nº 77)

~~§ 2º - Para a autorização de que trata o parágrafo anterior será celebrado Termo de Compromisso entre o interessado, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana, com disposições sobre as especificações da compensação, prazo para sua realização, sanções em caso de descumprimento e, no caso de execução de obra, cláusula que condicione à comprovação da realização da compensação a renovação do respectivo Alvará de Construção ou a concessão do respectivo documento de Baixa, mesmo que parcial, considerando-se o que for requerido primeiro.~~

(Incluído pela DN COMAM nº 76)

§ 2º - Para a autorização de que trata o parágrafo anterior será celebrado Termo de Compromisso entre o interessado, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com disposições sobre as especificações da compensação, prazo para sua realização, sanções em caso de descumprimento e, no caso de execução de obra, cláusula que condicione à comprovação da realização da compensação a renovação do respectivo Alvará de Construção ou a concessão do respectivo documento de Baixa, mesmo que parcial, considerando-se o que for requerido primeiro. (Redação dada pela DN COMAM nº 77)

§ 3º - Nos processos de licenciamento de empreendimentos de impacto ambiental, o órgão licenciador poderá adotar critérios distintos daqueles previstos nesta Deliberação. (Incluído pela DN COMAM nº 76)

§ 4º - A supressão, em caráter emergencial, de espécime legalmente protegido, por risco iminente de acidente ou queda, poderá ser autorizada pelo Presidente do COMAM, ad referendum, com fundamento em parecer técnico. (Incluído pela DN COMAM nº 76)

**Art. 2º** - A compensação ambiental por supressão de árvores e demais formas de vegetação deverá ser realizada, através do plantio de novas árvores.

~~§ 1º - O plantio de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer, prioritariamente, dentro dos limites da área do empreendimento e, no caso de impedimento quanto a esse local, em logradouros públicos ou em espaços livres de uso público ou áreas similares, em conformidade com as normas legais específicas vigentes, contemplando todos os elementos necessários e adequados ao bom desenvolvimento da planta, tais como qualidade da muda, mão de obra, abertura da cova, adubação e tutoramento, dentre outros.~~

~~§ 2º - Ficam estabelecidos os seguintes critérios relativos à quantidade de mudas a serem plantadas: I - Para a supressão de árvores dispostas de forma isolada ou em pequenos grupos:~~

- ~~a) no caso de árvores com até 3 metros de altura, deverão ser plantadas duas mudas para cada árvore suprimida;~~
- ~~b) no caso de árvores com até 3 metros de altura e que possuam algum tipo de proteção legal, deverão ser plantadas quatro mudas para cada árvore suprimida;~~
- ~~c) no caso de árvores com altura superior a 3 e até 9 metros, deverão ser plantadas quatro mudas para cada árvore suprimida;~~
- ~~d) no caso de árvores com altura superior a 3 e até 9 metros e que possuam algum tipo de proteção legal, deverão ser plantadas seis mudas para cada árvore suprimida;~~
- ~~e) no caso de árvores com altura superior a 9 metros, deverão ser plantadas seis mudas para cada árvore~~

suprimida;

~~f) — no caso de árvores com altura superior a 9 metros e que possuam algum tipo de proteção legal, deverão ser plantadas quinze mudas para cada árvore suprimida.~~

~~ii) — Para a supressão de vegetação que constitua formação florestal natural ou em regeneração, deverão ser adotados os critérios estabelecidos no inciso I deste parágrafo, acrescidos do plantio de mais uma muda de árvore para cada 50 m<sup>2</sup> de área afetada, nessas condições.~~

~~iii) — Para a supressão de vegetação que constitua formação natural ou em regeneração não florestal, tais como campo de altitude ou campo cerrado, deverá ocorrer o plantio de cinco mudas de árvore para cada 50 m<sup>2</sup> de área afetada, nessas condições.~~

~~§ 3º — Nos casos dos itens “b”, “d” e “f” do inciso I do parágrafo anterior, deverão também ser observadas as demais condições previstas na legislação estadual e federal vigente.~~

§ 1º — O plantio de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer, prioritariamente, em logradouros públicos ou em espaços livres de uso público ou áreas similares. (Redação dada pela DN COMAM nº 96)

§ 2º — No caso de melhor atendimento ao interesse público e a critério do Município, poderá o plantio ocorrer dentro dos limites da área do empreendimento, mediante condições e procedimentos especiais a serem definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. (Redação dada pela DN COMAM nº 96)

§ 3º — Os plantios deverão ser feitos em conformidade com as normas legais específicas vigentes, contemplando todos os elementos necessários e adequados ao bom desenvolvimento da planta, tais como qualidade da muda, mão de obra, abertura da cova, adubação e tutoramento, dentre outros. (Redação dada pela DN COMAM nº 96)

§ 4º — Ficam estabelecidos os seguintes critérios relativos à quantidade de mudas a serem plantadas: (Incluído pela DN COMAM nº 96)

I — Para a supressão de árvores dispostas de forma isolada ou em pequenos grupos:

a) no caso de árvores com até 3 metros de altura, deverão ser plantadas duas mudas para cada árvore suprimida;

b) no caso de árvores com até 3 metros de altura e que possuam algum tipo de proteção legal, deverão ser plantadas quatro mudas para cada árvore suprimida;

c) no caso de árvores com altura superior a 3 e até 9 metros, deverão ser plantadas quatro mudas para cada árvore suprimida;

d) no caso de árvores com altura superior a 3 e até 9 metros e que possuam algum tipo de proteção legal, deverão ser plantadas seis mudas para cada árvore suprimida;

e) no caso de árvores com altura superior a 9 metros, deverão ser plantadas seis mudas para cada árvore

suprimida;

f) no caso de árvores com altura superior a 9 metros e que possuam algum tipo de proteção legal, deverão ser plantadas quinze mudas para cada árvore suprimida.

II – Para a supressão de vegetação que constitua formação florestal natural ou em regeneração, deverão ser adotados os critérios estabelecidos no inciso I deste parágrafo, acrescidos do plantio de mais uma muda de árvore para cada 50 m<sup>2</sup> de área afetada, nessas condições.

III – Para a supressão de vegetação que constitua formação natural ou em regeneração não florestal, tais como campo de altitude ou campo cerrado, deverá ocorrer o plantio de cinco mudas de árvore para cada 50 m<sup>2</sup> de área afetada, nessas condições.

§ 5º – Nos casos dos itens “b”, “d” e “f” do inciso I do parágrafo anterior, deverão também ser observadas as demais condições previstas na legislação estadual e federal vigente. (Incluído pela DN COMAM nº 96)

§ 6º – Fica dispensada da compensação ambiental de que trata o caput deste artigo a supressão de plantas de caráter ruderal e invasor, tais como a leucena (*Leucaena leucocephala* (Lam.) de Wit) e o ipê de jardim (*Tecoma stans* (L.) Juss. ex. Kunth), dentre outras de igual comportamento, identificado mediante Parecer Técnico. (Redação dada pela DN COMAM N 95).

**Art. 3º** - Em casos excepcionais, a compensação poderá ser ampliada para além do estabelecido no §2º do artigo 2º desta deliberação, mediante parecer técnico ou por determinação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM.

**Art. 4º** - As árvores a serem plantadas e os locais a receberem os plantios serão definidos pelo órgão ambiental ou por órgão por ele delegado e a execução dos plantios será acompanhada pelo órgão do executivo beneficiado pela compensação, que atestará o cumprimento da mesma, em até dez dias após o recebimento da comunicação efetuada pelo interessado.

§ 1º - Salvo por inviabilidade devidamente justificada, a compensação será realizada no perímetro da regional onde acontecerá a supressão.

§ 2º - A supressão em logradouro público destinada à liberação de acesso de veículos ao interior de lote ou área, bem como a execução da respectiva compensação, serão obrigatória e diretamente acompanhadas pelo órgão regional do executivo.

**Art. 5º** - A emissão de autorização para o transplante de árvores para áreas pertencentes ao município

de Belo Horizonte não depende da realização de compensação ambiental, salvo em casos excepcionais, mediante parecer técnico ou a critério do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM.

§ 1º - A realização de transplantes deverá seguir as normas técnicas específicas vigentes.

§ 2º - Para a emissão de autorização para o transplante de árvores para áreas localizadas fora do município de Belo Horizonte serão considerados os mesmos critérios de compensação utilizados para a emissão de autorização para supressão, definidos pelo § 2º do artigo 2º desta deliberação.

**Art. 6º** - A compensação será dispensada para as árvores em situação de senilidade ou risco de queda ou que represente perigo ao patrimônio público ou privado, devidamente comprovada em laudo técnico emitido pelo poder executivo municipal.

~~**Art. 7º** – Caso haja interesse do órgão do executivo beneficiado pela compensação, o plantio poderá ser convertido em bens, insumos ou serviços voltados diretamente para a manutenção ou o aprimoramento da arborização de logradouros públicos ou de espaços livres de uso públicos e áreas similares.~~

~~§ 1º – A conversão a que se refere o caput deste artigo será definida em conformidade com os valores constantes em planilha objeto de portaria específica a ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo ser devidamente justificada e registrada em documento a ser expedido pelo órgão responsável pela sua definição.~~

~~§ 2º – O órgão responsável pela definição da compensação de que trata o caput deste artigo deverá apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente relatórios semestrais contendo o demonstrativo dos benefícios recebidos no período e o balanço dos mesmos perante o total de compensações definidas para a área de sua jurisdição.~~

Art 7º – Caso haja interesse do Município, o plantio de que trata esta Deliberação poderá ser convertido em: (Redação dada pela DN COMAM nº 96)

I – bens, insumos e serviços voltados diretamente para a manutenção ou aprimoramento da arborização de logradouros públicos ou de espaços livres de uso público e áreas similares;

II – valor pecuniário a ser recolhido ao Tesouro Municipal, utilizando-se codificação específica.

§ 1º – A conversão a que se referem os incisos I e II deste artigo deverá se relacionar a medidas compensatórias constantes do Anexo III da Deliberação Normativa nº 73, de 11 de julho de 2012, considerando-se, preferencialmente, as de nºs 1 a 12.

§ 2º – A utilização do valor pecuniário descrito no inciso II deste artigo, concomitantemente ao que é definido pelo § 1º, deverá seguir as diretrizes estratégicas deliberadas pela Câmara de Coordenação

Geral – CCG.

§ 3º – O cálculo da conversão será definido em conformidade com os valores constantes em portaria específica, a ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA. (Incluído pela DN COMAM nº 96)

§ 4º – A análise técnica da conversão, bem como os cálculos previstos no § 2º, serão atribuição do Núcleo de Compensações Ambientais – NCA, instituído pela Deliberação Normativa nº 73, de 11 de julho de 2012. (Incluído pela DN COMAM nº 96)

§ 5º – O NCA deverá apresentar à SMMA e à CCG relatórios semestrais contendo o demonstrativo dos benefícios recebidos no período e o balanço dos mesmos perante o total de conversões efetuadas no mesmo período. (Incluído pela DN COMAM nº 96)

**Art. 8º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Deliberações Normativas nºs 13/1992 e 16/1997.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2010.

*Vasco de Oliveira Araújo*  
**Secretário Municipal Adjunto de Meio Ambiente**  
**Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente**

\*Republicado por ter saído com incorreção no DOM nº 3.570, pág. 17, de 24/04/2010.